

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13619/000.007/88-39

AFCA

Sessão de 12 junho  
de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.671

Recurso nº: 53.452 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: DAOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG).

### IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em razão da estreita relação de cau  
sa e efeito entre o lançamento  
principal e o decorrente, mantido o  
primeiro e não apresentando contri  
buinte matéria nova, igual medida  
se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos'  
de recurso interposto por DAOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 13 JUN 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse  
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN  
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL  
PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13619/000.007/88-39

2.

RECURSO Nº: 53.452

ACORDÃO Nº: 101-81.671

RECORRENTE: DAOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, relativamente aos anos de 1983 e 1984, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER  
NATUREZA - FONTE

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

LANÇAMENTO DECORRENTE

A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução de lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. (DL. nº 2.065/83 - Art. 89)."

Acórdão nº 101-81.671

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação de causa e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

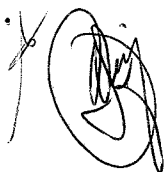
Esclareço que a colenda 5a. Câmara, apreciando o Recurso nº 94.025 decidiu negar provimento ao apelo, pelo Acórdão nº 105-5.152, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - A manutenção no balanço em aberto, de obrigação já liquidada, configura omissão de receita.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não havendo demonstração de origem e entrega do numerário, pressupõe-se omissão de receita.

Recurso negado."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.671

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

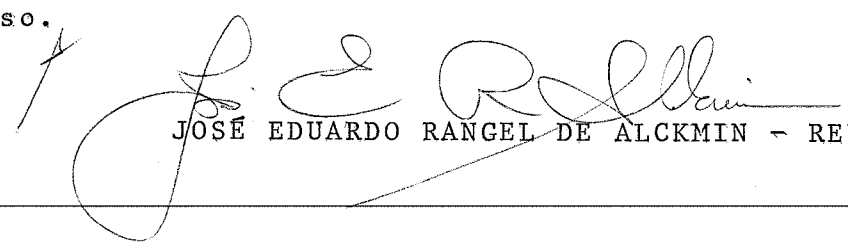
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência de corrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

